



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15251.720031/2015-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.703 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente QUEIROZ GALVAO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TEMPESTIVIDADE.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IR-Fonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IR-Fonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Rafael Gasparello Lima, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente em exercício) e Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada para eventuais substituições).

Relatório

Trata-se de processo administrativo formalizado para estabelecer tratamento manual à Declaração de Compensação (DCOMP) nº 36764.85895.030111.1.3.06-0465 (fls. 2/6), transmitida em 03/01/2011, através da qual a contribuinte buscou compensar **crédito**, no montante de R\$ 14.730.000,00, a título de IR-Fonte que lhe foi retido em dezembro de 2010 sobre receita de juros sobre o capital próprio de R\$ 98.200.000,00, devidamente oferecida à tributação na DIPJ, com **débito** próprio também a título de IR-Fonte, apurado no 3º decêndio de dezembro de 2010 e incidente sobre juros sobre capital próprio pagos pelo contribuinte em montante igual ao que recebeu.

Por meio do Parecer Conclusivo nº 101/2015 (fls. 80/86), a autoridade fiscal responsável pela análise, embora tenha reconhecido a existência do crédito e do débito nos mesmos montantes informados pelo contribuinte, se manifestou contrária à homologação por considerar a DCOMP intempestiva. Em suas palavras:

4 - Entrega intempestiva da Declaração de Compensação

A entrega da Declaração de Compensação nº 36764.85895.030111.1.3.060465 foi efetuada de forma intempestiva, pelas razões expostas a seguir.

A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista no artigo 156, II da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Neste sentido, o parágrafo 6º do artigo 9º da Lei 9.249/95, transcrito no item I acima, autorizou a compensação do crédito relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos de juros sobre o capital próprio com o débito referente ao imposto de renda que se reteve na fonte por ocasião do pagamento ou crédito de juros da mesma natureza.

*Conforme o artigo 34 e parágrafos 1º e 2º e artigo 40 e parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 900/08, **esta compensação deve ser efetuada no mesmo trimestre ou ano-calendário da retenção**, através da apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, ocasião em que o crédito tributário será extinto, sob condição resolutória da ulterior homologação deste procedimento.*

Neste caso, a declaração de compensação foi entregue em 03/01/2011, mas deveria ter sido efetuada obrigatoriamente até 31/12/2010, independentemente da data do vencimento do imposto.

O despacho decisório de fls. 87 acolheu o Parecer em questão, concluindo que:

*Com base no Parecer Conclusivo n.º 101/2015, às fls. 80 a 86 deste processo, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste Despacho Decisório como se nele estivesse transcrito, **DECIDO:***

A) NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO, POIS EMBORA TENHA SIDO CONSTATADA A RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO VALOR DE R\$ 14.730.000,00, INCIDENTE SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS OU CREDITADOS PELA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A EM DEZEMBRO DE 2010, BEM COMO O OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DO RESPECTIVO RENDIMENTO NO VALOR DE R\$ 98.200.000,00, A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO 36764.85895.030111.1.3.06-0465, COM DÉBITO DE R\$ 14.730.000,00 REFERENTE A IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS OU CREDITADOS AOS ACIONISTAS DE QUEIROZ GALVÃO S/A EM DEZEMBRO DE 2010, DEVERIA TER SIDO EFETUADA ATÉ 31/12/2010, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE VENCIMENTO DO IMPOSTO, CONFORME DISPÕEM OS ARTIGOS 347 E 668 DO DECRETO 3.000/99 E ARTIGOS 34 E 40 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900/08.

B) NÃO HOMOLOGAR A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO 36764.85895.030111.1.3.06-0465.

C) EXIGIR A MULTA ISOLADA NA COMPENSAÇÃO INDEVIDA, PREVISTA NO PARÁGRAFO 17 DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 62 DA LEI 12.249/10.

Após tomar ciência desse despacho, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 96/106). Alega, em síntese, que:

(i) não existiria nas Leis nº 9.249/1995 e 9.430/1996, que tratam da compensação de tributos federais, qualquer vedação à utilização do crédito *na forma e prazo em que fora procedido*. Assim, se as leis não previram óbices à compensação, não poderia a Instrução Normativa RFB 900/2008 tê-lo feito.

(ii) houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pelo qual o ato administrativo não pode, em hipótese alguma, alterar ou usurpar Lei cujos artigos pretende regulamentar. O ato infralegal dissonante da lei, portanto, deve ser considerado inválido; e

(iii) a compensação, quando menos, deveria ter sido considerada realizada no mesmo ano-calendário das retenções de imposto de renda, ou seja, 2011, pois o IR-Fonte, no caso concreto, deveria ser recolhido em 05/01/2011.

Nesse ponto aduz a Recorrente que:

28 - Ora, se o pagamento poderia ser realizado até o dia 05 de janeiro de 2011, por que restringir a possibilidade de compensação? Assim o fazendo a fiscalização está, em verdade, tentando restringir o direito de a Requerente compensar débito próprio com crédito líquido e certo, consoante as razões já expostas.

29 - Portanto, para além de inexistir amparo legal para a limitação instituída pelo art. 40, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 900/08, a pretensa limitação temporal quanto ao aproveitamento do crédito não existe, porquanto inexistente subsunção dos fatos àquela norma infralegal.

Em Sessão de 26 de setembro de 2017, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão de fls. 148/154, cuja ementa ora transcrevo:

IRRF INCIDENTE EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITE TEMPORAL.

A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que a compensação seja operada no mesmo ano-calendário e formalizada por via de declaração de compensação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE.

Não compete ao julgador administrativo conhecer de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Cientificada dessa decisão em 09/10/2017, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 163/173) em 08/11/2017 (fls. 162), reiterando as alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciá-lo.

Restou comprovado que, no dia **03/01/2011**, o Recorrente transmitiu DCOMP por meio do qual buscou compensar débito de IR-Fonte sobre JCP creditado a seus

acionistas, referente ao **terceiro decêndio do mês de dezembro de 2010**, no valor de R\$ 14.730.000,00, com crédito de igual monta a título de IR-Fonte retido sobre rendimentos recebidos de JCP, em **dezembro/2010**, na qualidade de acionista.

De acordo com o entendimento do auditor fiscal responsável, e corroborado pela DRJ, a DCOMP deveria ter sido apresentada no próprio ano calendário de **2010**, ou seja, no máximo até **31/12/2010**, sob pena de perda do direito dessa compensação.

Como, então, o contribuinte formalizou o pleito em **03/01/2011**, ou seja, 3 (três) dias após esse "prazo limite", a compensação não foi homologada sob esse fundamento de que restaria intempestiva.

Já o contribuinte sustenta que o entendimento em questão não tem base legal, é fruto de uma interpretação restrita e equivocada da própria Instrução Normativa nº 900 e que teria, sim, observado corretamente todos os ritos procedimentais exigidos para exercer seu direito à compensação.

Nesse contexto, convém notar que não se discute aqui a legitimidade do crédito de IR-Fonte, o qual foi integralmente reconhecido como líquido, certo e comprovado após análise do fisco, que inclusive se certificou da inclusão da respectiva receita na DIPJ.

A controvérsia instaurada, na verdade, diz respeito apenas a tempestividade ou não da DCOMP

Pois bem.

Dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 que:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

[...]

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

[...]

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Ao regulamentar essa compensação de créditos com débitos apurados a título de IR-Fonte sobre JCP, a IN 900/2008 (atualmente revogada, mas vigente à época e citada como base legal para a não homologação) dispunha que:

Art. 40. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 34.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

Ao analisar esses dispositivos, o despacho decisório e a decisão de piso adotaram uma interpretação restrita, afirmando que o direito de compensação apenas pode ser exercido se a DCOMP for entregue dentro no mesmo ano-calendário de referência do IR-Fonte, pouco importando o vencimento do débito que se busca liquidar por compensação.

No racional, então, da decisão recorrida, a compensação do débito do IR-Fonte apurado no **terceiro decêndio de dezembro de 2010**, cujo vencimento legal para quitação corresponde a **05/01/2011**, deveria ter sido formalizada no máximo até o dia **31/12/2008** (último dia do ano calendário).

Nesses termos, considerando que a formalização da compensação foi feita em **03/01/2009**, data esta posterior ao referido prazo, o direito quanto à compensação já teria "caducado".

Não concordo, porém, com essa linha de raciocínio.

Isso porque a Recorrente, conforme visto, **transmitiu a DCOMP no dia 03/01/2011, data esta que corresponde a 2 (dois) dias antes do próprio vencimento do IR-Fonte compensado (05/01/2011)** e alguns dias depois de ter sofrido a retenção (terceiro decêndio de dezembro de 2010).

E essa compensação, destaca-se, é exatamente aquela referida no artigo 9º da Lei nº 9.249/95 (no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IR-Fonte sobre JCP *poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas*).

Como se nota, não há, na lei, uma definição expressa sobre eventual limite temporal para o contribuinte exercer esse direito.

O que existe, na verdade, é uma autorização legal "especial", permitindo ao contribuinte compensar créditos e débitos de IR-Fonte sobre JCP que digam respeito ao mesmo ano calendário, sem especificação de prazo.

Paralelamente, existe outra regra, de caráter geral, que estabelece que a retenção seja computada no Saldo Negativo de IRPJ (se pessoa jurídica) ou como antecipação do IR da pessoa física.

A IN 900/2008 (art. 40), ao contrário do quanto quer fazer crer a decisão de piso, não regulamenta o prazo para apresentação de DCOMP, prescrevendo apenas que a pessoa jurídica poderá *"utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas"*, bem como que *"o crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada"*.

O que se nota da lei e da IN, portanto, é uma determinação no sentido de que os créditos e os débitos de IR-Fonte sobre JCP se referiram ao mesmo ano calendário. Assim, caso não haja esse encontro de contas em relação ao mesmo ano calendário, o valor retido poderá apenas ser deduzido do IRPJ.

A expressão *"que não for utilizado, durante o período de apuração"* referida na norma da IN não pode ser utilizada como fundamento para afirmar que a DCOMP tenha que ser necessariamente apresentada dentro do ano a que se refere a retenção, mas sim para evidenciar que o débito e o crédito devam corresponder ao mesmo período base.

A título de exemplo, imagine que o IR-Fonte tenha sido retido sobre JCP recebido em 31/12 e que, no mesmo dia, o contribuinte que sofreu a retenção efetue pagamento de JCP sujeito ao IR-Fonte. O que faz este contribuinte? "Sai correndo" para apresentar a DCOMP, afinal possuiria apenas algumas horas ou minutos de prazo?

Evidentemente que não. A interpretação sistemática das normas que regulamentam o assunto admite que a formalização dessa "compensação especial" - que ocorre justamente por meio de DCOMP - deve ser feita até o vencimento do débito de IR-Fonte que se busca compensar, ainda que este ocorra nos primeiros dias de janeiro do ano seguinte ao ano calendário.

E foi justamente isso que ocorreu nesse caso concreto: amparada na referida legislação, a Recorrente pleiteou a compensação de crédito de IR-Fonte sobre rendimentos de

JCP recebidos em 12/2010 e, após três dias, ou seja, em 03/01/2011 formalizou a compensação de débito de IR-Fonte incidente sobre JCP por ela pago também no AC 2010 antes do prazo de vencimento (05/01/2011).

Não há nenhum fundamento, contudo, para considerar intempestiva a DCOMP do contribuinte.

Nesse contexto, vale assinalar que, em situação análoga a presente, a 2ª Seção do CARF considerou tempestiva a DCOMP, conforme atesta a ementa do julgado abaixo transcrita.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DURANTE O ANO-CALENDÁRIO. LIMITE TEMPORAL PARA SOLICITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Sendo que o limite temporal para a solicitação da compensação é até o último dia previsto para o recolhimento do imposto relativo aquele ano-calendário. Assim, tendo o IRRF sido retido no dia 28/12/2004 e este imposto poderia ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, o prazo para a interposição do pedido de compensação foi até 05/01/2005. Recurso provido. (Acórdão no 2202-001.970).

Essa C. 2ª Câmara, aliás, em Sessão de 22 de fevereiro de 2018 e por unanimidade de votos, também homologou compensações deste mesmo contribuinte em casos semelhantes (Acórdãos 1201-001.981 e 1201-001.982).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli